

A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NO BRASIL: ESFORÇOS LEGISLATIVOS PARA O AJUSTE DO ART. 112, CP

Fábio André Guaragni¹

André Lipp Pinto Basto Lupi²

Resumo

Atualmente, movimentos legislativos buscam alinhar a prescrição penal, no Brasil, aos parâmetros consagrados no direito comparado, reduzindo a recorrente incidência do instituto em nichos de criminalidade, como os delitos de colarinho branco. Neste âmbito, faz-se a análise de projetos de lei em curso no Congresso Nacional que propõem alterações no termo inicial da prescrição da pretensão executória.

Palavras-chave: Prescrição Penal. Pretensão Punitiva. Pretensão Executória. Art. 112, I, CP. PLS 658/2015. PLS 93/2016. PL 4850/2016.

THE PRESCRIPTION OF EXECUTIVE PREDICTION IN BRAZIL: LEGISLATIVE EFFORTS FOR THE ADJUSTMENT OF ART. 112, CP

Abstract:

Nowadays, legislative movements are seeking to align the criminal prescription in Brazil with the parameters established in comparative law, reducing the recurrent incidence of the institute in niches of crime, such as white collar crimes. In this context, it is made the analysis of bills in progress in the National Congress that propose changes in the initial term of the prescription of executory pretension.

Keywords: Criminal Prescription. Punitive Claim. Executory Pretension. Art. 112, I, CP. PLS 658/2015. PLS 93/2016. PL 4850/2016.

Introdução

No âmbito da política criminal legislativa brasileira, há algum tempo,

¹ Procurador de Justiça no Estado do Paraná. Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Estudo Pós-Doutoral pela Università degli Studi di Milano. Professor de Direito Penal Econômico do Mestrado do UNICURITIBA. Professor de Direito Penal do Unicuritiba (graduação e especialização), FEMPAR e EMAP-PR.

² Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2000) e doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo (2006), com estágio doutoral no Institut de Hautes Études Internationales de Genebra. Realizou Estágio Pós-Doutoral na Universidade de Lisboa (2016-2017). Atualmente é professor do Programa de Mestrado em Direito Empresarial do Unicuritiba.

observa-se movimento voltado à revisão do sistema prescricional penal codificado, de modo a alinhá-lo com o tratamento dado ao instituto nas legislações de outros países. Como parte deste movimento, ocorreu, por exemplo, a modificação do art. 110 do Código Penal (CP)³, operada pela Lei 12.234/2010⁴. Por meio dela, restringiu-se a incidência da denominada prescrição retroativa, porquanto abolida entre a data do fato e o recebimento da denúncia.

A reorientação político-legislativa busca alterar uma realidade operativa na qual a incidência do instituto da prescrição converteu-se de exceção em verdadeira regra, a atingir a pretensão punitiva de crimes importantes, sobretudo no nicho da criminalidade de colarinho branco, composta por delitos econômicos, financeiros, ambientais, contra os consumidores, a organização do trabalho, a ordem tributária, a administração pública, etc.

Com efeito, nesses setores, a regra constitucional de responder-se ao processo em liberdade ganha corpo por força de fatores práticos como a raridade de prisões em flagrante, a projeção de penas medianas ou baixas, afastando o requisito da proporcionalidade *stricto sensu* para o decreto de prisões cautelares, ou ainda pela baixa visibilidade dos delitos. A capacidade financeira do réu, por outro lado, leva à maior qualidade dos advogados. A complexidade dos fatos exige maior tempo de investigação e, depois, maior esforço instrutório perante o juízo. A tudo, segue-se o abarrotamento de causas no sistema de justiça criminal, cuja atenção concentra-se nos feitos em que há flagrante e/ou prisão cautelar decretada (os processos “de réu preso”, com a correlata etiqueta), normalmente associados à criminalidade de rua, com alta visibilidade, facilidades relativas à investigação (com as câmeras de segurança, vivemos um tempo em que a ação criminosa é literalmente registrada *ad perpetuam rei memoriam*) e menor qualidade do trabalho de defesa.

Nesse contexto – e sem qualquer pretensão de esgotamento das causas

³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 7 mai. 2019.

⁴ BRASIL. **Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010**. Altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12234.htm>. Acesso em: 7 mai. 2019.

respectivas, mas somente a partir da enumeração exemplificativa de algumas - tramitam celeremente os feitos ligados à criminalidade de rua, de corte clássico, enquanto os *white collar crimes* têm processos de tramitação lenta. *Et pour cause*, neles a prescrição incide de modo sistemático.

Naturalmente, a prescrição não pode ter incidência sistemática ou até mesmo tornar-se regra em nenhum modelo de justiça criminal. Quando ela deixa de ser exceção e torna-se recorrente, é porque o modelo penal contém severas disfuncionalidades. Torna-se *contraditio in se*: afinal, se a prescrição é o desinteresse estatal de punir por força do decurso do tempo, um modelo de justiça criminal em que a prescrição dos crimes se torna regra é, antes de tudo, um modelo de justiça criminal em que a regra é o desinteresse de realizar justiça criminal! Uma espécie de modelo de justiça criminal que nega a si mesmo. Pois o sistema prescricional penal brasileiro, por força de alguns pontos falhos, em boa medida, leva a justiça criminal brasileira a esta realidade, sobretudo nos setores de ilicitude já destacados.

Um alerta: desde a superação de sistemas unitários retributivos de pena, não é possível sustentar cientificamente, de modo sério, um modelo de justiça criminal no qual seja abolido o instituto da prescrição. E, aqui, neste texto, também não se trata disso. Afinal, a prescrição é uma categoria dogmática necessária em qualquer ordenamento jurídico-penal.

Enquanto desinteresse estatal de punir pelo decurso do tempo, a prescrição traduz evidência, quando de sua ocorrência, de que os fins preventivos que o Estado busca com a aplicação da pena se inviabilizaram por força da passagem de um dado lapso cronológico.

Com efeito, a prescrição penal difere da civil: não se trata de retirar a pendência, sobre a cabeça do sujeito ativo do crime, de uma figurativa e eterna “espada de Dâmocles”. Assim ocorre com relação ao devedor, em face do credor, no direito civil; mas não no direito penal: nele, o destinatário da prescrição penal não é o réu, é o Estado.

A prescrição, em direito penal, liga-se aos fins preventivos da pena, que são atingidos pela passagem do tempo. A prescrição é a fronteira indicativa de que estes fins não serão mais atingidos, pois passou tempo demais. Dessa

forma, a prescrição é um instituto consequente com sistemas jurídico-criminais cujos fins da pena sejam preventivos.

As linhas que seguem apenas apontam que sua incidência deve ocorrer em patamares de razoabilidade. Não pode incidir de maneira disfuncional, a ponto do sistema de justiça criminal, como dito, converter-se na negação de si mesmo.

Traçado o contexto, inicialmente, merecem reflexão conjunta algumas propostas em trâmite no âmbito do Congresso Nacional. Analisam-se três projetos de lei: PLS 658/2015⁵, PLS 93/2016⁶ e PL 4850/2016⁷. Na sequência, examina-se o teor das propostas de mudança legislativa do art. 112, I, do CP⁸, estampados no trio de propostas legislativas, buscando cotejar com o modelo vigente. Na seção seguinte, avalia-se a pretensão de alinhamento do modelo brasileiro com as demais legislações, tomando algumas amostras de direito comparado. Ademais, examina-se se esses projetos de lei já se encontram carentes de ajustes, com base na posição do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do momento de início da execução penal.

1. Os Projetos de Lei PLS 658/2015, PLS 93/2016 e PL 4850/2016

O primeiro projeto a ser destacado é o PLS 658/2015⁹, em trâmite no Senado da República, é de autoria do Senador Álvaro Dias. Encontra-se,

⁵ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2015**. Altera o Código Penal para dar novo tratamento a marcos temporais que causam a prescrição da pretensão executória e a interrupção da prescrição da pretensão punitiva. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4418284&ts=1556657131232&disposition=inline>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

⁶ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2016**. Altera os arts. 110, 112, I, 116 e 117, e acrescenta § 2º ao art. 337-B, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, que versam sobre o prazo prescricional penal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4771140&ts=1556657138387&disposition=inline>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4850, de 2016**. Estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5F704E600EA538A7F4F84C66743BF7CB.proposicoesWebExterno2?codteor=1448689&filename=PL+4850/2016>. Acesso em: 7 mai. 2019.

⁸ BRASIL, 1940.

⁹ BRASIL, 2015.

quando destas linhas, aprovado na CCJ, após voto favorável do Relator, Senador Aloysio Nunes Ferreira. Porém, por recurso regimental, foi anexado ao PLS 236/2012¹⁰, que trata do novo Código Penal, sob a relatoria do Sen. Antonio Anastasia, encontrando-se sem movimentação desde setembro de 2016.

O PLS versa sobre dois pontos críticos do sistema prescricional penal brasileiro: o termo *a quo* da prescrição da pretensão executória (art. 112, I, CP¹¹) – objeto destas linhas - e o rol de causas interruptivas da prescrição, atualmente concentrado no art. 117, CP¹².

O segundo, proposto pelo Senador Randolfe Rodrigues, é o PLS 93/2016¹³, que aguarda designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça desde março de 2016. O projeto propõe reforma nas causas suspensivas e interruptivas da prescrição penal, além da supressão integral da prescrição retroativa. Para além – no que ora interessa – também altera o termo inicial da prescrição da execução.

O terceiro é o projeto de lei de iniciativa popular concernente às “Dez Medidas de Combate à Corrupção”¹⁴, inicialmente enviado à Câmara dos Deputados, após articulação promovida pelo Ministério Público brasileiro junto à sociedade, para obtenção do volume de assinaturas de eleitores necessário segundo a regra constitucional do art. 61, parágrafo 2º (mínimo de um por cento do eleitorado nacional, de ao menos cinco Estados, com mínimos de três décimos de eleitores de cada um)¹⁵. O texto contém conjunto amplo de medidas de interesse para dar maior efetividade à Justiça Criminal, no combate a crimes funcionais e conexos, sem prejuízo de medidas extrapenais – situadas, v.g., no âmbito da improbidade administrativa. Dentre as matérias de natureza

¹⁰ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012**. Reforma do Código Penal Brasileiro. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&ts=1556209141321&disposition=inline>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

¹¹ BRASIL, 1940.

¹² BRASIL, 1940.

¹³ BRASIL, 2016.

¹⁴ BRASIL, 2016.

¹⁵ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 mai. 2019.

criminal, propõe mudanças pontuais no sistema prescricional penal, inclusive no concernente ao termo *a quo* da prescrição da pretensão executória.

O referido projeto, pela visibilidade que o acompanha e profundo impacto derivado da eventual aprovação, merece destaque. Quando de sua chegada à Câmara, foi endossado por quatro deputados, os Parlamentares Mendes Thame, Diego Garcia, Fernando Francischini e João Campos, que o propuseram como Projeto de Lei – o PL 4850/2016¹⁶. No entanto, após ter seu texto parcialmente aprovado no âmbito de Comissão Especial, foi desvirtuado na íntegra durante votação em Plenário, na madrugada de 30 de novembro de 2016, e remetido ao Senado da República, contendo propostas de alteração legislativa que servem ao impulso, impunidade e consolidação da corrupção e crimes conexos no país.

Ato contínuo, a tramitação foi anulada *ab ovo* por decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do STF, lançada no Mandado de Segurança 34.530¹⁷, movido pelo Deputado Federal Eduardo Bolsonaro, voltando por sua ordem à Câmara dos Deputados para recondução do processo legislativo, desta feita de maneira a observar as peculiaridades legais e regimentais próprias dos projetos de lei de iniciativa popular. Assinalou o Ministro que o Regimento Interno da Câmara, pelo art. 24, II, 'c'¹⁸, veda às Comissões discutirem e votarem projetos de lei de iniciativa popular, bem como que o rito contido na disposição regimental do art. 252 impõe que o plenário seja convertido em Comissão Geral, assegurando “um exame de maior profundidade quanto à proposta diretamente apresentada pela sociedade”.¹⁹ Recebido na Câmara em fevereiro de 2016, o PLS está na Secretaria Geral da Mesa Diretora, para contagem de assinaturas e certificação da respectiva conformidade às regras constitucionais.

¹⁶ BRASIL, 2016.

¹⁷ STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **MS 34.530 – Mandado de Segurança**. Origem: Distrito Federal. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 14/12/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS34530.pdf>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

¹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Resolução n.º 17, de 1989**. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%206-2019.pdf>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

¹⁹ BRASIL, 1989.

Os três projetos destacados comungam uma mesma pretensão: alterar a data inicial de contagem da prescrição da pretensão executória da pena, nos termos adiante expostos.

2. O teor das propostas de mudança legislativa do art. 112, I, do CP, estampados no trio de propostas legislativas: cotejo com o modelo vigente

Como já destacado, os projetos de lei em foco unem-se na mesma pretensão de estabelecer novo termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória.

O PLS 658 propõe, quanto ao art. 112, nova redação para o inciso I, em termos: “Art. 112 (...) I- do dia em que transita em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional (...)”²⁰.

Em termos parecidos, a redação do novo art. 112, inciso I, CP, segundo o PLS 93/2016²¹, deve estampar os seguintes termos:

Art. 112. Depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição começa a correr:
I – do dia em que transita em julgado, para todas as partes, a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional (...).

A sua vez, projeta-se idêntica redação para o art. 112, I, CP, a partir do conteúdo original do PL 4850/2016²², cujo trâmite voltou à estaca zero:

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível.
Art. 112. Depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição começa a correr:
I – do dia em que transita em julgado, para todas as partes, a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional (...).

Como sublinhado, trata-se de mudança respectiva ao termo *a quo* da

²⁰ BRASIL, 2015.

²¹ BRASIL, 2016.

²² BRASIL, 2016.

prescrição da pretensão executória. A redação atual vigora desde 1984. As propostas legislativas não são, propriamente, novidades. Simplesmente restauram a melhor técnica acerca do tema, adotada na primitiva redação do CP de 1940²³, antigo art. 112, letra a. O atual art. 112, inc. I, CP²⁴, dispõe que o prazo prescricional alusivo ao exercício da pretensão executória corre:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou livramento condicional.
(...)

Interessa a primeira parte do inciso, ao estabelecer o *dies a quo* da prescrição da pretensão executória a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Calha contextualizar as razões do *disegno di legge* proposto.

3. A pretensão de alinhamento do modelo brasileiro com as demais legislações: algumas amostras de direito comparado

Os projetos de lei acima destacados, ao retomarem o critério da redação primitiva de 1940, alinham a legislação brasileira com o critério comumente adotado em outros países para fixar o marco inicial da prescrição da pretensão executória (ou prescrição da pena, denominação mais corrente). Por exemplo, o diploma penal italiano dispõe, no art. 172, § 3º²⁵, quanto ao termo inicial da prescrição da pena:

O prazo decorre do dia no qual a condenação tornou-se irrevogável, ou do dia no qual o condenado se subtraiu voluntariamente à execução já iniciada da pena.

Há registros, na jurisprudência italiana, de relativização da compreensão

²³ BRASIL, 1940.

²⁴ BRASIL, 1940.

²⁵ Art. 172. Estinzione delle pene della reclusione e della multa per decorso del tempo. (...) Il termine decorre dal giorno in cui la condanna è divenuta irrevocabile, ovvero dal giorno in cui il condannato si è sottratto volontariamente all'esecuzione già iniziata della pena. ITÁLIA. **Codice Penale, de 19 de outubro de 1930**. Disponível em: <<http://www.procuragenerale.trento.it/attachments/article/31/cp.pdf>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

acerca de quando se opera a irrevogabilidade da condenação. Em casos de concessão de perdão judicial e suspensão condicional da pena, a prescrição da execução corre da “data da passagem em julgado da sentença que determina a causa da revogação” dos benefícios, conforme anota Sacchettini²⁶. Adicione-se a distinção efetuada pela Corte de Cassação entre definitividade e exequibilidade da decisão condenatória²⁷.

A sua vez, a atual redação do CP espanhol, art. 134²⁸, assim explicita, “o tempo da prescrição da pena computar-se-á desde a data da sentença firme ou desde a quebra da condenação, se esta houver começado a cumprir-se”.

Neste mesmo sentido prevê o CP uruguaio, no art. 129²⁹.

Do mesmo modo, na Alemanha, o StGB, § 79 (6), evocando expressamente o trânsito em julgado: “A prescrição começará com a firmeza da decisão”.

Ainda, o CP português, de 1955³⁰:

Art. 122º (Prazos de Prescrição das penas)

1.(...)

2. O prazo de prescrição começa a correr no dia em que transitar em julgado a decisão que tiver aplicado a pena.

²⁶ SACCHETTINI, Eugenio. **Le prescrizioni nel diritto civile, penale e tributario**. 3. ed. Milano: Il Sole 24 ore, 1997, p. 225. O entendimento é dominante, mas não pacífico, como anota NAPPI, Aniello. **Manuale di Diritto Penale**. Parte Generale. Milano, Giuffrè, 2010, p. 752-3.

²⁷ A distinção é cingida a julgados parciais, em que a exequibilidade é “diferida ao momento sucessivo, em que a sentença tenha se tornado definitiva em todas as suas partes”, cf. NAPPI, Aniello. **Manuale di Diritto Penale**. Parte Generale. Milano, Giuffrè, 2010, p. 752. O autor, membro da Corte de Cassação, refere-se ao precedente Cassação, seq. un., 19 de janeiro de 1994, Cellerini, m. 196.889.

²⁸ Art. 134. 1. El tiempo de la prescripción de la pena se computará desde la fecha de la sentencia firme, o desde el quebrantamiento de la condena, si ésta hubiese comenzado a cumplirse. ESPANHA. **Código Penal y legislación complementaria, de 24 de maio de 1996**. Disponível em:

<https://boe.es/legislacion/codigos/codigo.php?id=038_Codigo_Penal_y_legislacion_complementaria&modo=1>. Acesso em: 7 mai. 2019.

²⁹ Art. 129. De la prescripción de la condena. La pena se extingue por un transcurso de tiempo superior a un tercio del que se requiere para la extinción del delito, debiendo empezar a contarse dicho término desde el día en que recayó sentencia ejecutoriada o se quebrantó la condena. Es aplicable a la prescripción de las penas el artículo 123 relativo a la prescripción de los delitos. URUGUAI. **Lei 9.155, de 4 de dezembro de 1933**. Código Penal. Disponível em: <<https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/codigos?page=1>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

³⁰ PORTUGAL. **Decreto-Lei 400/82, de 23 de setembro de 1982**. Código Penal. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=1&artigo_id=&nid=109&pagina=1&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

Quanto ao dispositivo, registra Maia Gonçalves³¹ “Dispondo a lei expressamente, no n. 2, que o prazo da prescrição começa a correr no dia em que transitar em julgado a decisão que aplicou a pena, não se põem, entre nós, questões que se tem posto no direito comparado, a propósito dos casos de evasão e de revogação da liberdade condicional.” No Brasil, a solução é distinta, conforme impõem as letras do CP no art. 112, I, 2ª parte e 112, II³².

O CP argentino adota critério mais antigo e mais rigoroso. Prescreve o art. 66³³:

A prescrição da pena começará a correr desde a meia-noite do dia em que se intimar o réu da sentença firme ou desde a quebra da condenação, se esta houver iniciado a cumprir-se.

Este critério não se justifica, pois implica na ausência de curso do prazo prescricional *ad eternum*, até que o réu seja encontrado. A crítica é bem sintetizada na lição de Quintano Ripollés³⁴:

El requisito de notificación personal al reo de la sentencia firme, fue con frecuencia criticado por la doctrina pues puede suceder con su mantenimiento que “no haya lugar a prescripción por no haberse llevado a cabo la formalidad de la notificación personal, por ejemplo, si el reo se anticipó a huir antes de la misma, resultando así notoriamente perjudicado frente a otros supuestos de quebrantamiento de idéntica naturaleza.

Assim, os modelos italiano, espanhol, uruguaio, alemão e português representam o tratamento mais comum da matéria. E, diga-se, mais correto. Seguem as razões.

³¹ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia. **Código Penal Português**. 10. ed. Coimbra: Almedina, 1996, pp. 421-422

³² BRASIL, 1940.

³³ Art. 66. La prescripción de la pena empezará a correr desde la medianoche del día en que se notificare al reo la sentencia firme o desde el quebrantamiento de la condena, si ésta hubiese empezado a cumplirse. ARGENTINA. **Ley 11.179, de 29 de outubro de 1921**. Código Penal. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

³⁴ Apud CUEVA, Lorenzo Morillas. **Acerca de la prescripción de los delitos y de las penas**. Granada: Universidad de Granada, 1980, p. 91-92. Entre nós, ANDRADE, Christiano José. **Da Prescrição em Matéria Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 101, considera que o “... recuamento da data da intimação da sentença, sem dúvida alguma, **favorece** o acusado”, em sentido oposto às críticas comuns ao sistema e, a nosso ver, data venia, sem razão.

4. A correção das propostas de mudança legislativa ora apreciadas

O trio de propostas legislativas sob avaliação é arrazoado. É evidente o motivo pelo qual se inicia o prazo prescricional, destinado a reger a pretensão executória, com o trânsito em julgado da sentença (sentença firme, sentença irrevogável). Afinal, enquanto não advém sentença condenatória com força de definitiva, não há que se pensar na possibilidade do exercício da pretensão executória, ou *jus executionis*, que é espécie do gênero *jus puniendi*. Se não existe espaço para o exercício desta pretensão, automaticamente não pode correr o prazo a ela destinado.

Ao revés, a ser mantida a atual redação do art. 112, I, CP³⁵ tem-se a excrescente situação segundo a qual flui a prescrição para início da execução penal a partir da data do trânsito em julgado da decisão condenatória para o Ministério Público, mesmo que reportado início de execução esteja obstado pela interposição de apelo por parte da defesa. De consequência, a legislação vigente desenha um cenário em que se fulmina a pretensão executória estatal – cujo pressuposto é seu desinteresse de punir (a prescrição é verdadeiro signo disso) -, sem que seja dada ao Estado qualquer chance de evidenciar seu interesse, mediante a submissão do sentenciado ao início da execução, porquanto vedada enquanto a sentença condenatória não passa em julgado. Em suma: corre o lapso destinado à extinção da pretensão executória em período no qual sequer pode ser exercida.

Com efeito, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão de executar tem um pressuposto básico: o trânsito em julgado da sentença. Neste sentido, esclarece Mantovani³⁶ que “*la prescrizione della pena presuppone che sia intervenuta una sentenza definitiva di condanna...*” No mesmo passo o pronunciamento da nossa doutrina, valendo destacar o clássico pensamento de Aloysio de Carvalho Filho³⁷ comentando a redação de 1940:

³⁵ BRASIL, 1940.

³⁶ MANTOVANI, Ferrando. **Diritto Penale**. 3. ed. Milano: CEDAM, 1992, p. 832. No mesmo sentido lecionava ANTOLISEI, Francesco. **Manuale di Diritto Penale**. Parte gen. 11. ed. Milano: Giuffré, 1989, p. 673.

³⁷ CARVALHO FILHO, Aloysio de. **Comentários ao Código Penal**. Vol. IV, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 393.

...uma vez que a prescrição da pena (...) só existe depois de transitada em julgado a condenação, é claro que a sentença que assinala o ponto originário da prescrição é aquela que já se tornou definitiva. (...) Sentença passada em julgado, para esse ou qualquer efeito, é aquela de que não houve recurso, ou em que, havendo, não foi provido. Para que a prescrição comece a correr, há que esperar, portanto, pela intimação ao acusado, e pela decorrência, dessa data, do lapso para o recurso. Não interposto, este, no prazo legal, a sentença preenche a condição para ser executada, como definitiva que é. Inaugura-se, nesse momento, o curso da prescrição da pena.

Igualmente, pensavam Christiano José de ANDRADE³⁸, e Antonio Rodrigues PORTO³⁹. Ambos consideravam, com razão, correta a redação primeva, de 1940, cuja letra os três projetos legislativos ora analisados praticamente restauram.

A posição em que se baseou o legislador de 1984 é, conforme se vê, incorreta, conquanto encontre defensores, inclusive com curiosas tentativas de soluções de conciliação. Por exemplo, o argumento há muito formulado por Damásio de Jesus⁴⁰, definindo que o termo *a quo* deveria iniciar-se conforme o CP, art. 112, inc. I, primeira parte⁴¹, condicionado ao trânsito em julgado para as duas partes. Assim, somente após este, poderia ter lugar a prescrição da pretensão executória. Porém, o prazo para tanto correria do trânsito em julgado para o MP, isto é, o termo *a quo* situar-se-ia preteritamente ao implemento da condição. Ora, se há uma condição para o exercício da pretensão executória, aceitar que flua o respectivo prazo prescricional constitui autêntica *contraditio in se*.

Sem qualquer pretensão de contrapor o problema suscitado pelo texto codificado em 1984 – mas, ao contrário, em seu literal abonamento – deu-se a posição de Alberto Silva Franco⁴². Aduzia, já antes da reforma, que o art. 112, ao falar de trânsito em julgado da sentença, não se referia expressamente à acusação, porém estava implícita esta alusão, diante do princípio do *ne*

³⁸ ANDRADE, Christiano José de. **Da Prescrição em Matéria Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 101, assinalando, entretanto, já no ano de 1979, inúmeros precedentes jurisprudenciais no sentido positivado pelo atual CP.

³⁹ PORTO, Antonio Rodrigues. **Da Prescrição Penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 83.

⁴⁰ JESUS, Damásio E. **Prescrição Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 109-110.

⁴¹ BRASIL, 1940.

⁴² FRANCO, Alberto Silva, et al. **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. 2. ed. São Paulo: RT, 1987, p. 373.

reformatio in pejus.

Com o devido respeito, este argumento não tem pertinência temática com a definição do *dies a quo* da prescrição da pretensão executória. Fosse lançado em decisão judicial, seria objeto de embargos de declaração pela eiva da obscuridade. Há obscuridade quando o argumento invocado para levar a uma conclusão simplesmente não conduz a ela. Mostra-se impertinente para fundamentá-la.

É fato que o princípio do *ne reformatio in pejus*, agasalhado pelo CPP⁴³ nos termos do art. 617, impede alterações no comando sentencial que sejam prejudiciais ao réu, a partir do trânsito em julgado da decisão para o MP. Porém, a imutabilidade da sentença para o MP não implica em autorização para iniciar-se a respectiva execução. É que o início da contagem da prescrição atinente ao exercício da execução penal guarda relação íntima com a possibilidade de iniciar-se a própria execução. A sua vez, o momento em que se torna imutável a sentença para o MP não coincide com o momento em que principia a execução penal. Assim, o fato de ocorrer mencionada imutabilidade não gera qualquer interferência na demarcação da data de partida do prazo prescricional da pretensão executória.

O que importa, para que se inicie a fluência da prescrição da pena, é a exequibilidade da sentença, inexistente até que esteja firmada para ambas as partes (ou, conforme orientação do C. STF retomada a partir de 2016, até o esgotamento do duplo grau ordinário de jurisdição). Importa a possibilidade de exercer o *jus executionis*, vedada enquanto não opera o trânsito em julgado. A inviabilidade de alterar-se *in pejus* o comando sentencial não torna, automaticamente, exequível a sentença e, por isso, não dá sustento à atual redação do art. 112, I, CP⁴⁴.

O trio de projetos de lei sob avaliação, portanto, ajusta o sistema prescricional brasileiro à lógica comezinha de que só corre o prazo prescricional para execução penal se é possível iniciá-la. Veja-se, por exemplo,

⁴³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 7 mai. 2019.

⁴⁴ BRASIL, 1940.

a lição inesquecível de Oscar Vera Barros⁴⁵:

Mientras la sentencia de condena no se vuelve irrecurrible y por lo tanto, irrevocable, opera la prescripción de la acción. Sólo desde el momento en que la sentencia cobra autoridad de cosa juzgada puede prescribir la pena y no la acción.

Note-se que o atual art. 112, inc. I, primeira parte, CP⁴⁶, implica numa redução do tempo destinado ao exercício do direito de executar de que é titular o Estado. Suponha-se o seguinte exemplo: X é condenado a 8 meses de pena privativa de liberdade, transitando a sentença em julgado para o Ministério Público em 20.10.17. O réu apela. Cerca de um ano e seis meses após, em 20.04.19, transita em julgado o acórdão que houve pelo improvimento da apelação da defesa. O condenado mudou-se para local não sabido neste meio tempo. A partir de 20.04.19, com o trânsito em julgado, operou-se a “condição” para que se inicie a execução, eis que a sentença firmou-se para ambas as partes. Então, está o aparelho estatal autorizado a praticar atos no sentido de localizar o sentenciado, submetendo-o à pena. Para tanto, porém, terá apenas 1 ano e 6 meses, ao invés dos 03 anos que caberiam pelo art. 109, inc. VI c.c. art. 110, CP⁴⁷, eis que o prazo prescricional iniciou a fluir ainda em 20.10.17, aproveitando ao sentenciado todo o interregno durante o qual se operou a fase recursal, período no qual o Estado estava proibido de iniciar a execução da pena.

Nestes termos, abre-se espaço para o exercício do direito de recorrer não como expressão de inconformismo com o comando sentencial, na boa-fé de empregar-se a garantia processual do duplo grau de jurisdição para obter-se melhor prestação jurisdicional. Como bem sintetiza Schietti Cruz⁴⁸, o duplo grau de jurisdição atém-se às pretensões de controlar-se a qualidade dos julgados de primeiro grau, tornar mais confiável a prestação jurisdicional, contar com a experiência acumulada dos juízes de instância superior e submeter o caso a

⁴⁵ BARROS, Oscar Vera. **La Prescripción Penal en el Código Penal**. Buenos Aires: Ed. Bibliográfica Argentina, 1960, p. 164-165.

⁴⁶ BRASIL, 1940.

⁴⁷ BRASIL, 1940.

⁴⁸ CRUZ, Rogério Schietti Machado. **Garantias processuais nos recursos criminais**. São Paulo: Atlas, 2002, pp. 39-41 e, após, p. 58

decisões colegiadas:

Nada disso se busca quando o recurso aparece como mecanismo para forçar a ocorrência da prescrição⁴⁹: acaso não incida a prescrição intercorrente superveniente, entre a sentença de primeiro grau e o trânsito em julgado, nos termos do art. 110, 1º, 1ª parte ⁵⁰, o réu obterá, ao menos, a redução do tempo dirigido ao Estado para que providencie o início da execução penal. Se houver um plano de fuga, o tempo correlato será necessariamente reduzido. É certo que, dentro da mecânica legislativa ora em vigor, faz parte das possibilidades de defesa o emprego deste expediente. Por outro lado, é certo que o escopo da garantia constitucional do duplo grau de jurisdição não é este. São outros os objetivos: permitir às partes comandos sentenciais mais seguros, conferir-lhes mecânica de controle das decisões judiciais, ampliar a defesa técnica indireta, dar colegialidade à decisão para minimizar a chance de erro, etc. Difícil, porém, é pensar que o mecanismo do duplo grau de jurisdição, enquanto garantia processual, tenha por pretensão – no sistema processual penal – ser um facilitador de obtenção da extinção da punibilidade pela prescrição.

Por sua vez, os recursos dirigidos às Instâncias Raras – STJ e STF – entram no mosaico de situações através das quais as Cortes cumprem suas funções centrais de controle de leis infraconstitucionais e de constitucionalidade, respectivamente. São pretensões menos apegadas a casos concretos do que ao efeito genérico de uniformização de jurisprudência e, no caso do STF, na guarda da hierarquia normativa, fundada na Carta Constitucional como pináculo. Assim, o uso dos recursos especiais e extraordinários como mecanismo de elastecimento da prestação jurisdicional, no afã de obter-se a prescrição superveniente ou de reduzir o período dentro do qual, na prática, será possível iniciar a execução, refoge gritantemente aos fins pretendidos no sistema processual com a disponibilização de tais meios

⁴⁹ Isto não escapou ao C. STF, no julgamento das ADC's 43 e 44, tratado com mais detalhe adiante. Colhe-se do voto do Exmo. Sr. Min. Teori Zavascki: "E não se pode desconhecer que a jurisprudência que assegura, em grau absoluto, o princípio da presunção da inocência – a ponto de negar executividade a qualquer condenação enquanto não esgotado definitivamente o julgamento de todos os recursos, ordinários e extraordinários – tem permitido e incentivado, em boa medida, a indevida e sucessiva interposição de recursos das mais variadas espécies, com indisfarçados propósitos protelatórios visando, não raro, à configuração da prescrição da pretensão punitiva ou executória."

⁵⁰ BRASIL, 1940.

recursais à defesa. Aliás, isto não escapou ao C. STF, quando da definição, em 2016, de que a execução penal deve iniciar-se após esgotado o segundo grau de jurisdição.

Portanto, o sistema utilizado pelo CP ⁵¹ além de tecnicamente inadequado, pois não se atém à exercitabilidade da pretensão executória prescibenda, pode implicar na prática em redução do prazo prescricional destinado à satisfação da pretensão executória, com sérios prejuízos político-criminais voltados às funções de prevenção delitiva, atribuídas tradicionalmente ao direito penal.

Corretos, por tudo, os projetos de lei sob exame. Corrigem a anomalia de iniciar-se a fluência do prazo prescricional da pretensão executória sem que esta possa ser exercida.

5. E se os próprios projetos de lei em análise já estiverem carentes de ajustes? a posição do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do momento de início da execução penal

As redações projetadas, como afirmado, corrigem distorção surgida na reforma penal de 1984. Entretanto, é possível que a redação sugerida nas propostas de lei, para o art. 112, I, CP⁵², já esteja a carecer de ajustes. Isto porque, no correr de 2016, em decisão plenária, a partir do *leading case* consistente no HC 126.292/SP⁵³, julgado em 17 de fevereiro, sob a relatoria do falecido Ministro Teori Zavascki, o C. STF afirmou majoritariamente que o início da execução penal pode se dar com o esgotamento do segundo grau de jurisdição, sem ferir a regra constitucional do art. 5º, LVII⁵⁴. A respectiva ementa foi assim vazada:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO

⁵¹ BRASIL, 1940.

⁵² BRASIL, 1940.

⁵³ STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **HC 126.292 – Habeas Corpus**. Origem: São Paulo. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgamento: 17/02/2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

⁵⁴ BRASIL., 1988.

CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

2. Habeas corpus denegado.

Após, em 05 de outubro de 2016, quando do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade – ADC's 43⁵⁵ e 44⁵⁶, por mínima maioria, a posição foi reafirmada, com a fixação da tese de que o art. 283, CPP⁵⁷ não impede o início da execução penal, após a condenação por parte da segunda instância.

No conjunto dos julgados, a Corte fez nova leitura da garantia constitucional do art. 5º, LVII⁵⁸, cuja letra dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, de modo a compreender que o trânsito em julgado, no marco constitucional, refere-se ao esgotamento da esfera ordinária de discussão⁵⁹, dentro da qual é possível explorar a matéria de fato, com reexame probatório (cognição que, no âmbito das Instâncias Raras, é vedada, inclusive com óbices sumulares (súmula 07⁶⁰, do STJ e súmula 279⁶¹, STF).

⁵⁵ STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **ADC 43 – Ação Declaratória de Constitucionalidade**. Origem: Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 05/10/2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14452269>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

⁵⁶ STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **ADC 44 – Ação Declaratória de Constitucionalidade**. Origem: Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 05/10/2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14452269>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

⁵⁷ BRASIL, 1941.

⁵⁸ BRASIL, 1988.

⁵⁹ Na doutrina processual penal, a relativização da coisa julgada se dá no sentido reverso, ampliativo do campo de liberdade do arguido. De modo geral, sustenta-se tal relativização pela possibilidade de desconstituição da condenação mediante revisão criminal. Neste sentido, somente decisões absolutórias fazem coisa soberanamente julgada. V., por exemplo, RANGEL, Paulo. **A coisa julgada no processo penal brasileiro como instrumento de garantia**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 225.

⁶⁰ STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Súmula 7**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 7 mai. 2019.

⁶¹ STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Súmula 279**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2174>>. Acesso

Para a Corte Constitucional brasileira, as matérias de cognição restrita dos recursos especial e extraordinário, eis que vinculadas à matéria de direito e coligadas às missões já destacadas das Instâncias Raras, não configurariam óbice à execução, quando afirmada a condenação por colegiado de segundo grau, em vista de certo enfraquecimento da presunção de inocência, gradualmente ocorrido à medida que o agente tem sua culpabilidade confirmada pelos filtros consistentes nas etapas processuais (sobretudo, recebimento de denúncia, sentença e sua confirmação ou alteração, em favor da condenação, por órgão judiciário coletivo).

Por esses e outros fundamentos, ora resumidos, o STF girou seu entendimento e retornou, de maneira mais dura e contundente, à posição que ostentava majoritariamente até 2009. Por ela, a ausência de efeito suspensivo nos recursos especial e extraordinário – à época sob o regramento da Lei 8038/90⁶², - permitia, durante a respectiva pendência, o início da execução penal. Porém, no HC 84.078-7⁶³, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 05 de

em: 7 mai. 2019.

⁶² BRASIL. **Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990**. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm>. Acesso em: 7 mai. 2019.

⁶³ Colhe-se da respectiva ementa: EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA “EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA”. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que “[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença”. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos “crimes hediondos” exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: “Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinquente”. 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que “ninguém mais será preso”. Eis o que poderia ser apontado como incitação à “jurisprudência defensiva”, que, no extremo, reduz a amplitude

fevereiro de 2009, a Corte estabeleceu a vedação do início da execução antes do esgotamento de todas as esferas recursais – inclusive junto às Instâncias Raras.

Não há, aqui, qualquer pretensão de avaliar a correção ou não da atual posição da Corte, consolidada nas ADC's 43⁶⁴ e 44⁶⁵ com efeito vinculante. Não é o tema do artigo. Porém, uma vez cristalizada, esta posição parece repercutir no tema atinente ao termo inicial da prescrição da pretensão executória.

Afirma-se, ao longo destas linhas, que a prescrição da execução penal não pode correr enquanto esta não pode ser iniciada. Diante da posição do STF – e ainda que o julgado faça alusão à execução provisória⁶⁶-, o reverso

ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- “a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição”. Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida. STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **HC 84.078-7 – Habeas Corpus**. Origem: Minas Gerais. Relator: Min. Eros Grau. Julgamento: 05/02/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ementa84078.pdf>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

⁶⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016.

⁶⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016.

⁶⁶ A expressão “execução provisória” merece certa reserva. Há mais de década, debatia-se no Brasil a ideia de que a garantia do duplo grau de jurisdição não podia levar o favorecido a prejuízos. Isto ocorria em casos nos quais o réu, preso cautelarmente, recorrida de sentença condenatória e, enquanto pendente a decisão recursal, mantinha-se a constrição cautelar, mesmo diante da superação de período para a obtenção de benefícios, como a progressão de regime, o indulto parcial, derivada da detração ou aproveitamento da prisão cautelar no montante de prisão-pena derivado do decreto condenatório de 1º grau. Nestes termos, entendeu-se que o réu – acaso satisfeitos os requisitos temporais – deveria ter acesso aos

também há de ser afirmado: se é possível o início da execução com o esgotamento das instâncias ordinárias, a contagem do prazo prescricional deve vincular-se a este esgotamento. Assim, importa que os desenhos destinados a conferir nova redação ao art. 112, I, CP⁶⁷, salvaguardem as situações em que dá-se a interposição de recursos especial ou extraordinário: nestes casos, o texto legal deve assinalar que o termo *a quo* da prescrição da pretensão executória coincidirá com a data da publicação do acórdão.

Na jurisprudência das Instâncias Raras, várias decisões acabam coincidindo, por via transversa, com estas conclusões. Com efeito, calha expor a exegese restritiva do STF e do STJ quanto à incidência da prescrição penal superveniente, relativa à pretensão da pretensão punitiva. Ambas as Cortes consideram que a interposição do recurso, especial ou extraordinário, quando incabível, implica em considerar-se a ocorrência do trânsito em julgado com a entrega da prestação jurisdicional de segundo grau. Assim, as Cortes Raras bloqueiam o aproveitamento do período transcorrido entre esta prestação e a solução definitiva dos apelos raros (recurso especial e extraordinário) no cômputo do período destinado à verificação da ocorrência da prescrição superveniente, prevista no art. 110, 1º, 1ª parte, CP⁶⁸. Socorremo-nos, novamente, das palavras do Min. Teoria Zavascki, no voto que proferiu quando da discussão em plenário das ADC's 43⁶⁹ e 44⁷⁰:

A expectativa do trânsito em julgado após o julgamento do recurso extraordinário no STF, por vezes, se aperfeiçoa em momento anterior ao do julgamento de recurso pendente. É o que ocorre, por exemplo,

favores legais típicos da execução penal, já durante o cumprimento de prisão cautelar, enquanto seu recurso não fosse resolvido. Do contrário, o ato de recorrer – em vez de ampliar-lhe as chances de defesa – constituiriam para ele autêntico prejuízo. Firmou-se, assim, na jurisprudência, a compreensão de que os benefícios da execução seriam aplicáveis ao réu antes do trânsito em julgado, numa espécie de execução provisória pro reu. Hoje, as súmulas 716 (“Admite-se a progressão de regime de cumprimento de pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.”) e 717 (“Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial”) do STF cristalizam esta racionalidade. Porém, não se trata propriamente de execução provisória, mas da concessão de benefícios executórios em favor do réu para que não seja prejudicado pelo próprio recurso. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016.

⁶⁷ BRASIL, 1940.

⁶⁸ BRASIL, 1940.

⁶⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016.

⁷⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016.

para efeito de cálculo da prescrição da pretensão punitiva estatal, que, segundo orientação do STF, os recursos especial e extraordinário somente obstarão a formação da coisa julgada quando admissíveis (v.g. HC 86.125/SP, Rel. Ellen Gracie). Na oportunidade, sem se aprofundar na discussão da controvérsia, o colegiado assentou que o recurso de natureza extraordinária inadmitido pelo tribunal de origem, em decisão confirmada pelo respectivo tribunal superior, equiparar-se-ia à situação de não interposição de recurso. Dentre os julgados que reafirmaram essa tese: ARE 791825 AgR-EDv-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe- 188 5/9/2016; HC 130.509/CE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15/10/2015; ARE 723.590 AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13/11/2013; HC 113.559/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 5/2/2013; AI 788.612 AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 16/11/2012 e ARE 723590 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13/11/2013, este último assim ementado:

II – O entendimento desta Corte fixou-se no sentido de que recursos extraordinário e especial indeferidos na origem, por inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e STJ, não têm o condão de impedir a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término daquele prazo recursal. Precedentes.

Eventualmente, pode-se debater se o esgotamento do segundo grau de jurisdição se dá no momento da publicação do acórdão ou, após, seja quando superados prazos para embargos de declaração (quarenta e oito horas) ou, interpostos, quando estes são resolvidos com a publicação de acórdão complementar.

A fixação do termo *a quo* após o esgotamento da etapa de embargos – por decurso de prazo ou acórdão complementar – ressaltaria a possibilidade de que fosse acolhido com efeitos modificativos. A posição do réu, sobretudo, ficaria melhor preservada contra eventual excesso estatal. É fato que os efeitos modificativos são raros, pois a regra é de que os aclaratórios somente sirvam para complementação do julgado, destinada a superar eiva de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição, na forma do art. 619, CPP⁷¹, sem qualquer alteração das conclusões constantes do acórdão principal. Porém, recorrentemente ocorrem decisões que implicam, acolhidos os embargos, em efeitos modificativos⁷². No limite, os embargos podem conduzir ao excepcional afastamento de condenação e, nestes casos, fosse o termo *a quo* a publicação do acórdão principal, ter-se-ia iniciado a fluência de prazo da prescrição da

⁷¹ BRASIL, 1941.

⁷² Ao vislumbrá-los, importa que a autoridade judicial abra vistas à parte adversa, antes de exarar decisão. Assim, v.g., GRINOVER, Ada Pellegrini et alii. **Recursos no processo penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 1997, p. 235.

pretensão executória quando sequer subsistiria, ao final, imposição de pena. Para evitar tal incoerência, o argumento a favor de que o esgotamento do segundo grau encerra-se quando da solução de eventuais embargos mediante publicação de acórdão complementar, afigura-se adequado. Por outro lado, esta discussão ressalta em importância quando, para além de ser concernente à data do início da prescrição da execução penal, diz respeito à própria possibilidade de iniciar-se a execução quando o segundo grau de jurisdição ainda não se esgotou em plenitude.

De outro lado, é fato que um sistema com estas características – i.é, no qual a data de início da fluência da prescrição da pretensão executória, em casos de oposição de embargos, fosse a publicação do respectivo acórdão decisório – não faria cessar a utilização dos embargos de declaração fora do estrito escopo de aclarar o acórdão e superar vícios, nomeadamente para encaminhamento do prequestionamento de matéria ser levantada em recursos raros (súmulas 282⁷³ e 356⁷⁴, STF⁷⁵). Noutros termos: se uma autêntica indústria de recursos impedia o início da execução penal no país, a ponto de ter servido como dado empírico meneado por ministros do STF para determinar a possibilidade de iniciar-se a execução a partir do esgotamento do segundo grau, a alteração acima especulada daria lugar a uma indústria de embargos. E – importante – recolhe-se da prática processual a possibilidade de opor embargos de declaração do acórdão resolutório de embargos anteriores. Teme-se que esta possibilidade seria explorada à exaustão.

De todo modo, fica visível que há impactos no início da fluência da prescrição da pretensão executória com a reorientação do STF em relação ao princípio da presunção de inocência, uma vez submetido à nova exegese do momento em que se opera a coisa julgada na matéria penal.

⁷³ STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Súmula 282. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2496>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

⁷⁴ STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Súmula 356. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2648>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

⁷⁵ Criticando-as, por imporem os embargos de declaração em situações nas quais seriam verdadeiramente desnecessários, v. MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 4. ed. São Paulo: RT, 2005, pp. 355-362.

Conclusão

As alterações propostas no PLS 658⁷⁶, no PLS 93/2016⁷⁷ e PL 4850/2016⁷⁸, respectivas à reformulação do art. 112, I CP⁷⁹ merecem endosso. Dentre eles, a referência de que o trânsito em julgado deve dar-se “para todas as partes”, desnecessária na tradição do direito penal comparado, parece importante aqui, à vista da pretensão de superar-se o atual modelo, cunhado em 1984.

A mudança legislativa encontra ressonância político-criminal na pretensão de que a prescrição penal deixe de ser categoria de incidência sistemática e disfuncional, a ponto de sacrificar o princípio da vedação de proteção deficiente⁸⁰. A propósito, a incidência deste princípio em matéria criminal já foi reconhecida pelo C. STF até mesmo em discussão correlata ao tema da prescrição penal. Evoca-se o precedente STF-HC 122.694/SP⁸¹ (julgamento em 10 de dezembro de 2014), pelo qual a Corte rechaçou pretensão da Defensoria Pública da União de que se declarasse inconstitucional a atual redação do art. 110, parágrafo 1º, dada pela Lei 12.234/10⁸², determinante da vedação da incidência da prescrição retroativa

⁷⁶ BRASIL, 2015.

⁷⁷ BRASIL, 2016.

⁷⁸ BRASIL, 2016.

⁷⁹ BRASIL, 1940.

⁸⁰ STRECK, Lenio Luiz. **O Dever de Proteção do Estado (Schutzpflicht): O Lado esquecido dos direitos fundamentais ou “qual a semelhança entre os crimes de furto privilegiado e o tráfico de entorpecentes”?**, pp. 6-7. Disponível em: <<http://www.leniostreck.com.br>>. Acesso em: 25 jan. 2014: (...) a Constituição determina – explícita ou implicitamente – que a proteção dos direitos fundamentais deve ser feita de duas formas: por um lado, protege o cidadão frente ao Estado; por outro, protege-o através do Estado e, inclusive, por meio do direito punitivo – uma vez que o cidadão também tem o direito de ver seus direitos fundamentais tutelados em face da violência de outros indivíduos (...). Na mesma linha: STRECK, Maria Luíza Schäfer. **Direito Penal e Constituição: a face oculta dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 65; FELDENS, Luciano. **Direitos Fundamentais e Direito Penal – A Constituição Penal**. 2. ed. rev. e ampl.. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pp. 47, 73-74; FISCHER, Douglas. **“O custo social da criminalidade econômica”**. In: Inovações no Direito Penal Econômico (Coord. Artur de Brito Gueiros Souza). Brasília: ESMPU, 2011, p. 22; SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 190.

⁸¹ STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **HC 122.694– Habeas Corpus**. Origem: São Paulo. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 10/12/2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7800071>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

⁸² BRASIL, 2010.

entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Colhe-se do voto condutor, exarado pelo Min. Dias Toffoli, o que segue:

IV) DO DEVER ESTATAL DE PROTEÇÃO. DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO DA PENA. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DE SEU CONSECTÁRIO, O PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DA PENA.

Segundo Robert Alexy, ao lado dos direitos de defesa, que se destinam a proteger o indivíduo contra intervenções do Poder Público - e, nesse sentido, são direitos a uma ação negativa (abstenção) do Estado -, existem os direitos a prestações estatais positivas (direitos a prestações em sentido amplo), que impõem ao Estado a persecução de determinados objetivos e compreendem prestações fáticas (ou materiais) e prestações normativas.

Dentre esses direitos a prestações estatais em sentido amplo, destacam-se os chamados direitos de proteção, entendidos como os direitos do titular de direitos fundamentais em face do Estado a que este o proteja contra intervenções de terceiros. Eles impõem ao Estado uma obrigação de proteger ou fomentar algo por meio de prestações de natureza jurídica ou fática. Não são apenas a vida e a saúde os bens passíveis de serem protegidos, mas tudo aquilo que seja digno de proteção do ponto de vista dos direitos fundamentais, como a dignidade, a liberdade, a família e a propriedade.

Fala-se, portanto, em dever fundamental de proteção do Estado, que, por meio de lei, ato administrativo ou atuação fática, está obrigado a atuar positivamente para impedir que um indivíduo viole direitos fundamentais de outro.

Por força desse dever, de acordo com Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, o Estado está obrigado a editar normas penais para coibir práticas atentatórias a direitos fundamentais.

(...)

A Lei nº 12.234/10 visa exatamente concretizar, em justa medida, o dever estatal de proteção a direitos fundamentais da coletividade e conferir maior efetividade às normas penais que os tutelam e à prestação jurisdicional.

Nesse contexto, assegurar-se a efetividade da execução de uma pena legalmente prevista e regularmente imposta em processo no qual tenham sido respeitadas, dentre outras, as garantias constitucionais do juiz natural, do devido processo legal, da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, mediante sua imunização contra os efeitos retroativos da prescrição da pretensão punitiva entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ou da queixa, não importa em violação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) ou de seu consectário, o princípio da humanidade das penas, cujo principal escopo é vedar a imposição de penas cruéis, degradantes, de trabalhos forçados, de caráter perpétuo ou de morte (art. 5º, XLVII, CF) e assegurar ao preso o respeito à sua integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF).

O acusado não deixa de ser tratado como pessoa humana pelo simples fato de se conferir maior efetividade à sanção penal, mesmo porque, afirmada sua responsabilidade criminal, há o “dever de submeter-se às consequências jurídicas do crime.

Do mesmo modo, deve ser compreendida a mudança legislativa

pretendida nos projetos de lei sob análise. A modificação proposta no art. 112, I, CP⁸³, pode levar o instituto da prescrição a operar, no Brasil, dentro de patamares de razoabilidade, não minando os fins de prevenção atribuídos ao direito penal, ao contrário do que ora ocorre, especialmente, em relação à criminalidade em que o agente conta com bons recursos para bancar sua defesa e responde ao processo dentro da regra da ausência de constrição cautelar da liberdade. Esta é a tônica no universo dos *white collars crimes*.

De outro lado, a proposta de mudança no Código Penal alinha-se com os fundamentos dogmáticos do instituto da prescrição penal e da categoria da prescrição como um todo, porquanto a prescritibilidade de um direito (no caso da punição, antes *potestas* – enquanto poder-dever - do que *jus*) pressupõe a possibilidade de exercê-lo.

Convém, todavia, que os legisladores detenham-se, no marco dos processos legislativos em curso, para ajustarem os projetos aqui examinados à orientação do C. STF, de 2016, segundo a qual a execução penal pode ter início com o esgotamento da esfera recursal ordinária. Nestas situações, em havendo recurso especial ou extraordinário, sem que se lhes atribua efeito suspensivo, a possibilidade de iniciar-se a execução implica na correlata necessidade de dar curso ao respectivo prazo prescricional. Trata-se de hipótese na qual o termo *a quo* deve coincidir com a publicação do acórdão que realiza a prestação jurisdicional em segundo grau ou, alternativamente, com a superação do prazo para embargos de declaração ou publicação do acórdão complementar, que a eles concerne, quando opostos pela parte interessada.

Referências

ANDRADE, Christiano José de. **Da Prescrição em Matéria Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

ANTOLISEI, Francesco. **Manuale di Diritto Penale**. Parte gen. 11. ed. Milano: Giuffré, 1989.

⁸³ BRASIL. 1940.

ARGENTINA. **Ley 11.179, de 29 de outubro de 1921.** Código Penal. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

BARROS, Oscar.Vera. **La Prescripción Penal en el Código Penal.** Buenos Aires: Ed. Bibliográfica Argentina, 1960.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Resolução n.º 17, de 1989.** Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%206-2019.pdf>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4850, de 2016.** Estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5F704E600EA538A7F4F84C66743BF7CB.proposicoesWebExterno2?codteor=1448689&filename=PL+4850/2016>. Acesso em: 7 mai. 2019.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 7 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 7 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.** Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm>. Acesso em: 7 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010.** Altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12234.htm>. Acesso em: 7 mai. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.** Reforma do Código Penal Brasileiro. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&ts=1556209141321&disposition=inline>>.

Acesso em: 7 mai. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2015**. Altera o Código Penal para dar novo tratamento a marcos temporais que causam a prescrição da pretensão executória e a interrupção da prescrição da pretensão punitiva. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4418284&ts=1556657131232&disposition=inline>>.

Acesso em: 7 mai. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2016**. Altera os arts. 110, 112, I, 116 e 117, e acrescenta § 2º ao art. 337-B, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, que versam sobre o prazo prescricional penal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4771140&ts=1556657138387&disposition=inline>>.

Acesso em: 7 mai. 2019.

CARVALHO FILHO, Aloysio de. **Comentários ao Código Penal**. Vol. IV, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. **Garantias processuais nos recursos criminais**. São Paulo: Atlas, 2002.

CUEVA, Lorenzo Morillas. **Acerca de la prescripción de los delitos y de las penas**. Granada: Universidad de Granada, 1980.

ESPANHA. **Código Penal y legislación complementaria**, de 24 de maio de 1996. Disponível em: <https://boe.es/legislacion/codigos/codigo.php?id=038_Codigo_Penal_y_legislacion_complementaria&modo=1>. Acesso em: 7 mai. 2019.

FELDENS, Luciano. **Direitos Fundamentais e Direito Penal – A Constituição Penal**. 2. ed. rev. e ampl.. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

FISCHER, Douglas. “O custo social da criminalidade econômica”. In: *Inovações no Direito Penal Econômico* (Coord. Artur de Brito Gueiros Souza). Brasília: ESMPU, 2011.

FRANCO, Alberto Silva, et al. **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. 2. ed. São Paulo: RT, 1987.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia. **Código Penal Português**. 10. ed. Coimbra: Almedina, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini et alii. **Recursos no processo penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 1997.

ITÁLIA. **Codice Penale, de 19 de outubro de 1930**. Disponível em: <<http://www.procuragenerale.trento.it/attachments/article/31/cp.pdf>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

JESUS, Damásio E. **Prescrição Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MANTOVANI, Ferrando. **Diritto Penale**. 3. ed. Milano: CEDAM, 1992.

MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.

NAPPI, Aniello. **Manuale di Diritto Penale. Parte Generale**. Milano, Giuffré, 2010.

PORTO, Antonio Rodrigues. **Da Prescrição Penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

PORTUGAL. **Decreto-Lei 400/82, de 23 de setembro de 1982**. Código Penal. Disponível em:

<http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=1&artigo_id=&nid=109&pagina=1&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>. Acesso em: 7 mai. 2019.

RANGEL, Paulo. **A coisa julgada no processo penal brasileiro como instrumento de garantia**. São Paulo: Atlas, 2012.

SACCHETTINI, Eugenio. **Le prescrizioni nel diritto civile, penale e tributario**. 3. ed. Milano: Il Sole 24 ore, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **ADC 43 – Ação Declaratória de Constitucionalidade**. Origem: Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 05/10/2016. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14452269>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **ADC 44 – Ação Declaratória de Constitucionalidade**. Origem: Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 05/10/2016. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14452269>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **HC 122.694– Habeas Corpus**. Origem: São Paulo. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 10/12/2014.

Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7800071>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **HC 126.292 – Habeas Corpus**. Origem: São Paulo. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgamento: 17/02/2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **HC 84.078-7 – Habeas Corpus**. Origem: Minas Gerais. Relator: Min. Eros Grau. Julgamento: 05/02/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ementa84078.pdf>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **MS 34.530 – Mandado de Segurança**. Origem: Distrito Federal. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 14/12/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MS34530.pdf>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Súmula 279**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2174>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Súmula 282**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2496>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Súmula 356**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2648>>. Acesso em: 7 mai. 2019.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Súmula 7**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 7 mai. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **O Dever de Proteção do Estado (Schutzpflicht): O Lado esquecido dos direitos fundamentais ou “qual a semelhança entre os crimes de furto privilegiado e o tráfico de entorpecentes”?**. Disponível em: <<http://www.leniostreck.com.br>>. Acesso em: 25 jan. 2014.

STRECK, Maria Luíza Schäfer. **Direito Penal e Constituição: a face oculta dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

URUGUAI. **Lei 9.155, de 4 de dezembro de 1933**. Código Penal. Disponível em: <<https://parlamento.gub.uy/documentosleyes/codigos?page=1>>. Acesso em: 7 mai. 2019.